



NOTA RECOMENDATÓRIA COPESP Nº 1/2024

CONSIDERANDO a responsabilidade social do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, em promover ações em conjunto com o Estado e Municípios com o intuito de colaborar com efetividade das Políticas Públicas da área de Segurança Pública, aplicando, quando cabível o poder-dever sancionatório perante as omissões e/ou negligências aos Direitos Fundamentais;

CONSIDERANDO os artigos 62-F e 63-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que estabelecem as competências da Comissão Permanente de Segurança Pública – COPESP;

CONSIDERANDO a designação do Conselheiro Waldir Júlio Teis para presidir os trabalhos, as ações e os procedimentos de controle externo da Comissão Permanente de Segurança Pública no âmbito do Tribunal de Contas, nos termos das Portarias nº 2/2023 e 82/2024;

CONSIDERANDO ser de vital importância o funcionamento harmônico e cooperativo entre os Poderes e Órgãos Públicos, com vistas a cumprir adequadamente os princípios basilares da Administração Pública, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, transparente, participativa e eficaz, fortalecendo a articulação institucional;

CONSIDERANDO que incumbe ao TCE/MT os relevantes papéis de instruir, orientar e esclarecer os gestores e ordenadores de despesas Estaduais e Municipais, contribuindo de forma pedagógica para o aperfeiçoamento da gestão pública; e,

CONSIDERANDO que entre as competências institucionais do TCE/MT figura a expedição de recomendações para que sejam observadas e cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes do ordenamento jurídico, com o propósito de prevenir futuras demandas repressivas.

CONSIDERANDO a Resolução Normativa nº 6/2023, a qual regulamenta a composição e as atividades das Comissões Permanentes no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;



CONSIDERANDO que a Comissão Permanente de Segurança Pública, tem por objetivo principal promover estudos, debates, e opinar sobre proposições em sua área temática, que visem a melhoria das políticas de Segurança Pública, incluindo Sistema Prisional, Corpo de Bombeiros e todos os órgãos estaduais e municipais de segurança, colaborar no desenvolvimento de metodologias para a fiscalização das políticas públicas na sua área temática;

CONSIDERANDO o § 8º do art. 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹;

CONSIDERANDO que o artigo 144, caput, da Constituição da República, dispõe que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

CONSIDERANDO o Decreto nº 1.973/1996 (Convenção Belém do Pará) que promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher;

CONSIDERANDO o Decreto nº 4.377/2002 que promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.104/2015 que alterou o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.188/2021 que define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7

¹ § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.



de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.675/2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública (SUSP);

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 10.760/2018, que institui a Campanha Permanente de Combate ao Machismo e Valorização das Mulheres na rede pública estadual de ensino de Mato Grosso;

CONSIDERANDO o inciso III do artigo 70-A da Lei nº 8.069/1990²(Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências) que a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.164/2021 que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher;

CONSIDERANDO o Roteiro de Atuação elaborado em 2022 pelo Centro de Apoio Operacional sobre Estudos de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Gênero Feminino, e Centro de Apoio Operacional de Educação, ambos do Ministério Público Estadual, com o intuito de cumprir o disposto no texto legal mencionado;

CONSIDERANDO a Recomendação da Procuradoria de Justiça Especializada na Defesa da Cidadania e do Consumidor, Direitos Humanos, Segurança Alimentar e Estado Laico nº 001/2024/PJEDCC, e Centro de Apoio Operacional de Educação e de Violência Doméstica, ambos do Ministério Público Estadual;

² Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)



CONSIDERANDO a agenda 2030, a qual contempla os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), que possui como meta reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares, promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos e promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável; (“ODS 16”)

CONSIDERANDO que a prevenção criminal primária, se dá pela conscientização da sociedade como um todo, mediante políticas públicas, especialmente com relação à educação, saúde, moradia, emprego e lazer (enfoque etiológico), atua na origem da criminalidade, neutralizando o delito antes que aconteça³;

CONSIDERANDO o expressivo número de feminicídios (total 46) que ocorreram no ano de 2023, conforme informado pela Superintendência do Observatório de Segurança Pública;

CONSIDERANDO o expressivo número de medidas protetivas com botão SOS autorizadas - (total 5.025), conforme informado pela Diretoria de Inteligência da Polícia Civil de Mato Grosso; **Resolve** expedir **RECOMENDAÇÃO** com a precípua finalidade de **ORIENTAR** os Prefeitos, Secretário Estadual e Municipais de Educação a:

1. às Prefeituras Municipais do Estado de Mato Grosso:

a. implementem, caso ainda não tenham implementado, o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, no sentido de que os conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher sejam incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput do referido artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino;

2. às Secretarias Municipais de Educação e do Estado de Mato Grosso:

a. implementem, caso ainda não tenham implementado, nos termos do art. 2º, da Lei nº 14.164/2021, em consonância com a Recomendação nº 001/2024/PJEDCC do MPMT, a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no

³ FONTES, Eduardo; Hoffmann, Henrique. *Criminologia, 2ª edição*. Salvador: Juspodivm, 2019. p 227.



mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

- I - contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
- II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;
- III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher;
- IV - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;
- V - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas;
- VI - promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; e
- VII - promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino.

- b.** elaborem diretrizes municipais para abordarem a inclusão do tema da violência doméstica e familiar contra a mulher no currículo escolar.
- c.** capacitem os professores e funcionários da educação para lidar com questões sensíveis relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso pode envolver a realização de workshops, cursos de capacitação e materiais de orientação para educadores.
- d.** realizem campanhas de conscientização e mobilização comunitária para destacar a importância da educação sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, envolvendo pais, alunos e toda a comunidade escolar no processo.
- e.** realizem monitoramento e avaliação regularmente da eficácia das iniciativas implementadas. Isso permite que sejam identificadas áreas de sucesso e áreas que precisam de melhorias, ajustando suas abordagens conforme necessário.

A não observância das recomendações poderá ensejar a atuação do controle externo com as medidas cabíveis, principalmente o apontamento de irregularidade no



âmbito da prestação de contas anuais e consequentemente aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Oficie-se, individualmente, às autoridades administrativas referenciadas, enviando-lhes cópia desta recomendação orientativa, tornando-lhes cientes.

3. à **Secretaria-geral de Controle Externo deste Tribunal – Segecex**, tendo em vista sua finalidade estabelecida pelo art. 2º⁴, da Resolução Normativa nº 7/2018-TP, e sua competência explicitada pelo art. 3º⁵, incisos I, II e III, do mesmo diploma legal, inclua no Plano Anual de Trabalho específico com o propósito de verificar o cumprimento desta recomendação orientativa pelas unidades jurisdicionadas, a implementação do § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, alterada pela Lei nº 14.164/2021, que dispõe sobre a inclusão de conteúdo acerca da prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher;

4. às **Secretarias de Controle Externo** deste Tribunal, em consonância com o art. 12⁶, incisos I e II, da Resolução Normativa nº 7/2018-TP, fiscalize as unidades jurisdicionadas ao TCE/MT, acerca da implementação do § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, alterada pela Lei nº 14.164/2021, nos seguintes aspectos;

4.1. Foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher?

4.2. Quais foram as ações adotadas para cumprimento da Lei nº 14.164/2021?

4.3. Foram incluídos nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher?

4.4. Foi realizada a Semana Escolar de Combate á Violência contra a Mulher?

⁴ Art. 2º A Secretaria-geral de Controle Externo - Segecex tem por finalidade gerenciar a área técnica de controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

⁵ Art. 3º Compete à Segecex:

I – planejar, organizar, coordenar e supervisionar as atividades e projetos inerentes ao controle externo, acompanhando os resultados obtidos e avaliando os impactos ocorridos;

II – propor normas, políticas, diretrizes, técnicas e padrões relativos ao controle externo a cargo do Tribunal;

III – definir, mediante instrução técnica normativa, as diretrizes pertinentes ao planejamento, execução e resultados das atividades do controle externo;

⁶ Art. 12. Compete às secretarias de controle externo: I – fiscalizar as unidades jurisdicionadas ao Tribunal, mediante a realização de acompanhamento, levantamento, monitoramento, inspeção e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional; II – examinar e instruir processos de controle externo e outros relacionados a sua área de atuação;



Sugere-se ainda: Visitar uma unidade escolar, se possível, para colher informações, verificar os materiais didáticos utilizados, fotos e demais evidências que contemplaram a inserção de conteúdos relacionados ao tema.

5. à Comissão Permanente de Segurança Pública do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para conhecimento/acompanhamento que julgar necessárias, de acordo com sua competência estabelecida nos termos dos artigos 62-F⁷ e 62-H⁸,do Regimento Interno do TCE/MT.

Em resumo, o encaminhamento para que os municípios sigam e se adequem às leis federais e estaduais, bem como, sigam a recomendação do Ministério Público Estadual e a sugestão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para implementar uma grade na educação básica sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, requer um esforço coordenado, que envolve diferentes partes interessadas.

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Presidente da Comissão Permanente de Segurança Pública

⁷ Art. 62-F Compete à Comissão Permanente de Segurança Pública promover estudos, debates e opinar sobre proposições em sua área temática, que visem a melhoria das políticas de Segurança Pública, incluindo Sistema Prisional, Corpo de Bombeiros e todos os órgãos estaduais e municipais de segurança, colaborar no desenvolvimento de metodologias para a fiscalização das políticas públicas na sua área temática, apresentando seus resultados e propostas à Presidência do Tribunal, nos termos do art. 62- K. (Incluído pela Emenda Regimental nº 1, de 13 de dezembro de 2022).

⁸ Art. 62-H As Comissões Permanentes poderão acompanhar procedimentos de fiscalização, a exemplo de levantamentos e auditorias especiais, operacionais ou coordenadas, mediante designação do Presidente do Tribunal. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023).